

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de setembro de 2024
Publicação: Quarta-feira, 18 de setembro de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC Nº 011156/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE JUREMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JUREMA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 210/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, **contra a Sra. Kaylanne Da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema**, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas municipais, visando apurar irregularidades no envio de prestação de contas, atinentes ao período de janeiro a maio, relativo ao Exercício Financeiro de 2024, essenciais à análise do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município e em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/20232.

Considerando o pedido formulado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, com informações atualizadas acerca do Município inadimplente com o envio ao TCE/PI das Prestações de Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2024, essenciais à análise do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município e em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/20232, foi deferido o pedido de bloqueio, através da DM 205/2024 - GRD (peça 06).

Em 16/09/2024, por meio de Informação (peça 08), a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL informou que a Unidade Gestora enviou novas peças ao Sistema Documentação Web e a regularização das contribuições previdenciárias do município de Jurema, nos meses de janeiro a maio.

Portanto, a Medida Cautelar concedida perdeu o objeto e, por esta razão, deverá ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, **DECIDO**:

- a) Pela **Revogação da Medida Cautelar**, tendo em vista que o Órgão se tornou adimplente;
b) Pelo **Arquivamento do Processo**, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, em razão da perda do objeto.

Encaminhe-se o Processo à Presidência desta Corte para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão Monocrática. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para adoção das providências pertinentes.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 17 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



**Conheça a Biblioteca do
Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 000255/2024: Inspeção no âmbito da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, exercício financeiro de 2023.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Gestor: Paulo José dos Santos Araújo (Secretário Municipal de Saúde).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Paulo José dos Santos Araújo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, constante no processo do **TC nº 00255/2024**, Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dezessete de setembro de dois mil e vinte e quatro.

OUVIDORIA

Informações . Sugestões
Reclamações . Elogios

 **(86) 3215-3987**

 **(86) 98173-4269**

 **ouvidoria@tce.pi.gov.br**

 **Av. Pedro freitas 2100**
Centro Administrativo/Teresina-PI

 **www.tce.pi.gov.br/ouvidoria**

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

N.º PROCESSO: TC/011431/2023

ACÓRDÃO Nº 398/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2023)

DENUNCIANTES: ELY SANDRO VAZ E SILVA (VEREADOR) E OUTROS DENUNCIADO: FRANCISCO ANTONIO REBÊLO PAIVA (PREFEITO)

REPRESENTADO: JOSÉ PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ART. 32, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO

Considerando a não comprovação de que os balancetes mensais da prestação de contas do município tenham sido apreciados pelo plenário do legislativo municipal; bem como a não disponibilização das prestações de contas do executivo aos Vereadores; vota-se pela procedência da presente denúncia, com aplicação de multa e emissão de recomendações.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a apresentação da denúncia (peças 01 e 02) as defesas dos gestores (peças 13, 21 a 24), o Relatório de contraditório (peça 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 35), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** desta denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao **Sr. Sr. Francisco Antônio Rebelo** Paiva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, (art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao **Sr. José Pereira Rodrigues da Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** ao atual gestor da Prefeitura de Miguel Alves, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que encaminhe os balancetes mensais solicitados, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas, à Câmara Municipal, com o ciente dos vereadores denunciante.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** ao atual gestor da Câmara Municipal de Miguel Alves, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que disponibilize as prestações de contas do Executivo ao público em geral pelo prazo definido em legislação vigente.

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSOS: TC/018844/2019

ACÓRDÃO Nº 412/2024 - SPL

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIOS DE 2019 A 2022)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SR. ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2019 E 2020)

SR. HELI MARQUES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2021 E 2022)

ADVOGADO: DANILO MENDES DE AMORIM – OAB/PI Nº 10.849 (PROCURAÇÃO PEÇA 60)

ADVOGADAS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

BLENDIA LIMA CUNHA – OAB/PI Nº 16.333 (PROCURAÇÃO PEÇA 40)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: MONITORAMENTO. AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. APLICAÇÃO DE MULTA.

Havendo o descumprimento ao plano de utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF; pugna-se pela procedência dos achados no processo de monitoramento, com aplicação de sanções aos responsáveis.

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita. Exercício 2019. Aplicação de multas. Decisão Unânime.

Retornam os presentes autos ao Plenário para conclusão do julgamento mediante a colheita do voto da Cons.^a Waltânia Alvarenga, nos termos da Decisão Nº 218/24 (peça 78). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto da Cons.^a Flora Izabel, restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios de monitoramento (peças 14 e 27) e os relatórios de contraditório (peça 28 e 65) da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, divergindo parcialmente da proposta de voto do Relator (peça 71), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 81), **pela aplicação de multas no valor de 5.000 UFR ao Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva e de 1.000 UFR ao Sr. Heli Marques de Carvalho**, divergindo da proposta de voto do relator quanto às imputações de débito e à comunicação ao MPF, por entender que não houve malversação de recursos públicos, nem dano ao erário.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 016, em Teresina, 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004281/2022

PARECER PRÉVIO Nº 092/2024– SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO 2022)

GESTOR: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 9

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO CUMPRIMENTO DA DESPESA DE PESSOAL. CURVA DE ÍNDICE DECRESCENTE NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

O descumprimento do limite legal de despesa de pessoal, por si só, enseja a reprovação das contas. No entanto, fazendo-se uma análise global das contas em análise e verificando-se que o gestor conseguiu, no ano seguinte, reduzir o referido o percentual de gastos com pessoal; recomenda-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação e recomendações ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS 1. Divergência acentuada nos montantes registrados na execução da LDO e da LOA; 2. Publicação dos decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 3. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 6. Descumprimento das metas de resultado Primário e Nominal fixadas na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 8. Dívida flutuante - elevado custo financeiro face a manutenção de passivos; 9. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados nos anos iniciais e finais; 10. Portal da Transparência: não cumprimento integral dos requisitos de exigência obrigatória. PARCIALMENTE SANADAS 11. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA; 12. Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; 13. Ausência de registro de Juros e Encargos da Dívida decorrentes de amortização de dívida fundada; 14. Notas explicativas sem informações mínimas exigidas pelo MCASP e CFC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo, (peça 03), a defesa do gestor (peças 13 a 16), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 26), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **discordando** com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas**

de governo do Chefe do Executivo do Município de **Batalha**, na responsabilidade do Sr. **José Luiz Alves Machado**, referente ao exercício de **2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de Batalha**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, pela **emissão de recomendações** ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

- 1) UTILIZE os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- 2) Que a contabilidade do ente ATENDA as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- 3) CUMPRA as metas estabelecidas na LDO;
- 4) ATUALIZE o Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 011029/2022

ACÓRDÃO Nº 407/2024-SPL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À DECISÃO Nº. 002/2022 DESTA CORTE DE CONTAS – APURAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONTAS DIVERSAS E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM IDENTIFICAR A NATUREZA DAS DESPESAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

GESTOR: RAIMUNDO FERREIRA NUNES (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 331/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 16 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONTAS DIVERSAS E DESPESAS SEM IDENTIFICAÇÃO.

Transferência de recurso do FUNDEB para outras contas não vinculadas ao respectivo fundo representa violação ao art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007, atualmente revogado pelo art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020, c/c art. 2º, § 1º do Decreto Federal nº 7.507, de 27 de junho de 2011, juntamente com art. 71, V, da Lei nº 9.394/96, c/c art. 2º, art. 25, caput e art. 29, I, todos da Lei nº 14.113/2020 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de São Pedro do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa no valor de 300UFR-PI. Por maioria.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 9) e a análise do contraditório (peça 30) da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da presente Tomada de Contas Especial, e por maioria, pela aplicação de **multa de 300 UFR-PI** ao **Sr. Raimundo Ferreira Nunes**, Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí, exercício de 2016, em virtude das transferências indevidas de recursos do FUNDEB para contas diversas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFRs-PI ao gestor.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 011170/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ NILSON ALVES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 226/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **José Nilson Alves da Silva**, CPF nº 227.202.193-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Referência “C6”, matrícula nº 114, da Câmara Municipal de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.231/2023 IPMT (fl. 1.47-48) publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.656 em 12/12/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. José Nilson Alves da Silva**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.390,20** (sete mil, trezentos e noventa reais e vinte centavos).

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	
Vencimento	R\$ 5.660,99
Gratificação de Incentivo a Docência – GID, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023	R\$ 597,02
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (adicional por tempo de serviço)	R\$ 923,59
Gratificação Produtividade Operacional - GPO	R\$ 1.132,019
TOTAL	R\$ 7.390,20
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO EFETIVO	
Vencimento	R\$ 5.660,99
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (adicional por tempo de serviço)	R\$ 597,02
Gratificação Produtividade Operacional – GPO (20%)	R\$ 1.132,019

TOTAL	R\$ 7.390,20
APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – do art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 7º, da EC 41/2003	
Vencimento (lei promulgada nº 5.880/2023)	R\$ 5.660,99
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (art.17 Lei nº 4.882/2016)	R\$ 597,02
Gratificação Produtividade Operacional – GPO (art. 3º Lei nº 5.504/2020)	R\$ 1.132,019
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 7.390,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de Setembro de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010940/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADA: CLEIDE DANTAS ANDRADE BARBOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 227/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte, requerido por Cleide Dantas Andrade Barbosa, CPF nº 098.985.654-20, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Santílio de Sousa Barbosa, CPF nº 038.315.833-53, servidor inativo, 2º Tenente, inativo, matrícula nº 1119611, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03/03/2024.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0907/2024/PIAUIPREV (fl. 1.75), publicada no Diário Oficial do Estado nº 157, de 13/08/2024, concessiva da Pensão por Morte da interessada Cleide Dantas Andrade Barbosa, nos termos do Artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal

nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.225,77 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR	
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021					R\$ 6.709,94	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Lei nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Lei nº 7.713/2021					R\$ 131,35	
TOTAL						R\$ 6.841,69	
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep.	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Cleide Dantas Andrade Barbosa	19/02/1945	Cônjuge	***.985.654-	03/03/2024	Vitalício	100,00	6.841,69
O valor encontrado abaixo decorre do cálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, § 2º da EC 103/2019							
Cleide Dantas Andrade Barbosa	19/02/1945	Cônjuge	***.985.654-	03/03/2024	Vitalício	100,00	3.225,77

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de Setembro de 2024.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011112/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): MARLI DAS GRAÇAS CARDOSO SANTOS.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO 222/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Marli das Graças Cardoso Santos**, CPF nº **026.278.183-25**, na condição de companheira do servidor falecido **Luiz Oliveira dos Santos**, CPF nº 38.961.053-53, outrora ocupante do cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0120642. (fl.9, peça 1), falecido em 18.04.2024 (certidão de óbito às fls.8- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0416 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1009/2024/PIAUIPREV (Fl. 93, peça 01)**, datada de 23/07/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 157, de 12/08/2024 (Fls.95, da peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 18/04/2024, nos termos do **art. art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.822,06 (Três mil, oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/011067/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 232/2024-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria de Fátima Pereira da Silva**, CPF nº 853.707.973-15, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Sr. José Paulo Simões da Silva**, CPF nº 078.006.573-53, falecido em 05/05/2024 (certidão de óbito à fl. 105, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão C, Inativo, matrícula nº 0385921, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40 §7º da CF/88 com redação da EC

PROCESSO: TC/011070/2024

nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1112/2024 - PIAUIPREV** (fl. 237, peça 01), **datada de 14 de agosto de 2024**, com efeitos retroativos a 05 de maio de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 166/2024** (fls. 239 e 240, peça 01), **datado de 27 de agosto de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 8.026,48 (Oito mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO		ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)				1.620,00	
PROVENTOS		LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				11.757,47	
TOTAL						13.377,47	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						13.377,47 * 50% = 6.688,74	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						1.337,75	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						8.026,48	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA	03/09/1948	Cônjuge	853.707.973- 15	05/05/2024	VITALÍCIO	100,00	8.026,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
INTERESSADA: ANNA LYDIA DOS SANTOS CARNEIRO DE ANDRADE - CPF Nº 347.240.793-04.
PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 248/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Anna Lydia dos Santos Carneiro de Andrade**, CPF nº 347.240.793-04, no cargo de Médica 20 horas, especialidade Ginecologista Referência “C6”, Matrícula nº 027416, da Fundação Municipal de Saúde – (FMS), nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 7º da EC nº 41/03**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.755** em 07/05/2024 (fls. 1.71).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0417** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 109/2024 - IPMT**, de 01 de junho de 2024 (fls. 1.70), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.635,47(quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$14.635,47
Total dos Proventos	R\$14.635,47

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/010793/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PARIDADE.
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA - CPF Nº 184.198.443-49.
PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 249/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Paridade**, concedida ao servidor **Francisco das Chagas Sousa**, CPF nº 184.198.443-49, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C6”, Matrícula nº 002466, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, nos termos dos **Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.748** em 25/04/2024 (fls. 1.97).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0414** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 84/2024 - IPMT**, de 01 de maio de 2024 (fls. 1.93), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.584,15(mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$1.584,15
Total dos Proventos	R\$1.584,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/011043/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, FRANCISCO FLORINDO DE SOUSA, CPF Nº 200.305.503-78.
INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA ROCHA DE SOUSA, CPF Nº. 749.072.123-72.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 250/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidor inativo, **Francisco Florindo de Sousa**, CPF nº **200.305.503-78**, requerida por **Raimunda Pereira Rocha de Sousa**, CPF nº 749.072.123-72, na condição de cônjuge do servidor falecido inativo, **Sr. Francisco Florindo de Sousa**, ocupante do cargo de Contínuo – Nível Auxiliar, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0056006, vinculado ao D.E.R – PI, falecido em 28/02/2024 (certidão de óbito às fl. 1.12), com fundamento no **art. 40, §7º da CF88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 157/2024**, em 13/08/24 (fls. 1.120/121).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0439** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1078/2024 - PIAUIPREV, de 07 de agosto de 2024** (fl. 1.117), concessória da pensão em favor de **Raimunda Pereira Rocha de Sousa**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.300,28(mil, trezentos reais e vinte e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C LEI Nº 7.713/2021).	1.543,47
VPNI – LEI Nº 6.846/16 (ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16).	469,76
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16).	153,90
TOTAL	2.167,13
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.167,13 * 50% = 1.083,57

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).	216,71
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.300,28
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: RAIMUNDA PEREIRA ROCHA DE SOUSA; **DATA NASC.** 01/10/1958; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 749.072.123-72; **DATA INÍCIO:** 04/07/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):1.300,28.**

Tendo em vista que a dependente RAIMUNDA PEREIRA ROCHA DE SOUSA, possuir renda formal, conforme fl. 10, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/06/2024.
Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010528/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE
INTERESSADO (A): BARTHOLOMEU OLIVEIRA NETO, CPF Nº 309.028.193-72
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 210/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE**, concedida ao servidor Sr. BARTHOLOMEU OLIVEIRA NETO, CPF nº 309.028.193-72, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial I, matrícula nº 0907880, da Secretaria de Estado da Justiça, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, c/c o Mandado de Segurança Cível nº 0822095-83.2020.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 159, publicado em 15/08/2024 (fl. 664-665 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 05) com o parecer ministerial (peça nº 06), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1101/2024 - PIAUIPREV de 13/08/2024 (fl. 307, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.109,76 (Nove mil, cento e nove reais e setenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 9.109,76
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.109,76

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010779/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)
INTERESSADO (A): MANSUETO FERREIRA NETO, CPF Nº 553.802.983-20
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 217/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida ao servidor Sr. MANSUETO FERREIRA NETO, CPF nº 553.802.983-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 001704, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, com fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.755, em 07/05/24 (fl. 55 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 05) com o parecer ministerial (peça nº 06), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 127/24 - IPMT (fl. 54, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.584,15
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.584,15

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/010863/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADO(A)(S): DANILO TAVARES DOS SANTOS, CPF Nº 031.910.333-19

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 218/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **DANILO TAVARES DOS SANTOS**, CPF nº 031.910.333-19, na condição de companheiro do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, Ativo, lotado na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 018100-5, falecido em 13/07/2009, com fundamento no art. 40, §7º, II e §8º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, Lei Federal nº 10.887/04, sem paridade, materializada via o Diário Oficial do Estado do Piauí nº 161/24, publicado em 20/08/24 (fl. 319-320, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1056/2024/PIAUIPREV, de 02/08/2024 (fls. 318, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)		
VENCIMENTO	ART. 39 e § 40 DA LEI COMPLEMENTAR 038/2004				585,53		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94				54,00		
TOTAL					639,53		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DANILO TAVARES DOS SANTOS	14/08/1987	Companheiro	031.910.333-19	29/07/2024	SUB JUDICE	100,00	639,53

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/011045/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO(A)(S): MANOEL MESSIAS DA SILVA ARAÚJO, CPF Nº 096.500.243-87
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 219/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MANOEL MESSIAS DA SILVA ARAÚJO**, CPF nº 096.500.243-87, na condição de companheiro da servidora falecida em 24/08/2020, Sr.^a MARIA ESMERALDA LEITE SANTIAGO, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zeladora, Classe A (Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão E), inativa, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0624454, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, materializada via o Diário Oficial do Estado do Piauí nº 164/24, publicado em 23/08/24 (fl. 272-273, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1090/2024/PIAUIPREV, de 08/08/2024 (fls. 271, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.033,33
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	64,80
TOTAL		3.195,31
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIOS DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.098,13 * 50% = 549,07
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		109,81
Complemento Constitucional		386,12
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.045,00

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MANOEL MESSIAS DA SILVA ARAÚJO	26/04/1939	Companheiro	096.500.243-87	30/07/2024	SUB JUDICE	100,00	1.045,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011168/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSEVANNE MORAES FREITAS FERNANDES
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI (CÂMARA MUNICIPAL)
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 227/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **JOSEVANNE MORAES FREITAS FERNANDES**, CPF nº 347.783.303-153, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, Referência “C6”, matrícula nº 356, da Câmara Municipal de Teresina, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

O Setor Técnico informa que a servidora ingressou no serviço público municipal em 03/11/87, contratada como Datilógrafo (fls. 1.12 e 1.17-18). Em 31/08/90, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário (Lei Municipal nº 2.023/90 e o Decreto Legislativo nº 01/90 – fls. 1.19-20). A aposentadoria deu-se no cargo de Auxiliar Legislativo, Referência “C6” (fls. 1.129- 130). Assim, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

Entretanto, ressalva-se que a data do ingresso da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 31/08/90, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, *in verbis*:

O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até **23 de abril de 1993**, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 058/24 às fls. 1.129-130, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.695, em 06/02/24 (fls. 1.131),** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS	
SERVIDORA: Josevane Moraes Freitas Fernandes DESCRIÇÃO DO CARGO: Auxiliar Legislativo REFERÊNCIA: C4 ESPECIALIDADE: MÉDIO ELEMENTAR MATRÍCULA: 000354 LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA - CMT	
TEMPO DE SERVIÇO: 13.019 (TREZE MIL E DEZENOVE) DIAS, OU SEJA, 35 (TRINTA E CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS.	
1 - REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	7.437,94
• Vencimento	641,19
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (adicional a Tempo de Serviço)	1.487,58
• Gratificação Produtividade Operacional - GPO	3.000,00
• Gratificação DAL-VII	12.546,71
TOTAL	7.437,94
2 - REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO EFETIVO	7.437,94
• Vencimento	641,19
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (adicional a Tempo de Serviço)	1.487,58
• Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (20%)	3.000,00
• Gratificação DAL-VIII	12.546,71
TOTAL	7.437,94
3 - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - do art. 3º, da EC nº. 47/95 c/c art. 7º, da EC 41/2003	7.437,94
• Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	641,19
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (art. 17 Lei nº 4.882/2016)	1.487,58
• Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (art. 3º Lei nº 5.504/2020)	3.000,00
• Gratificação DAL-VIII (Lei Promulgada nº 5.883/2023)	12.046,71
TOTAL DOS PROVENTOS	12.046,71
doze mil e sessenta e seis reais e setenta e um centavos	
Teresina (PI), 30 de janeiro de 2024.	

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.
Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.700/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0659/2024, DE 08.05.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS PORTELA TEIXEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria das Graças Portela Teixeira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) n.º 078.482.773-72, na condição de viúva do Sr. Jomar Barros Teixeira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 078.711.043-49 e portador da matrícula n.º 0182613, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Médico 24h, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.04.2024.

- Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 9.597,12 (Nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 15.942,16 Proventos (LC Estadual n.º 901/07, acrescentada pela Lei Estadual n.º 6.277/12);

b.2) R\$ 53,04 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$15.995,20 Total;

b.4) R\$ 7.997,60 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 1.599,52 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 9.597,12 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria das Graças Portela Teixeira.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 17).
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0659/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 9.597,12 (Nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos) à interessada, Sr.^a Maria das Graças Portela Teixeira, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.079/2024, DE 07.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CANUTO JOSÉ TAVARES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Canuto José Tavares, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 134.125.313-91, na condição de viúvo da Sr.^a Maria do Carmo de Sousa Tavares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 903.590.033-20 e portadora da matrícula n.º 0550345, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zeladora, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.06.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 847,20 (Oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.054,58 Proventos (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.2) R\$ 357,42 Complemento Constitucional (art.7º, VII da CF/88);

b.3) R\$ 1.412,00 Total;

b.4) R\$ 706,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 141,20 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 847,20 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Canuto José Tavares.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.079/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 847,20 (Oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) ao interessado, Sr. Canuto José Tavares, já qualificado nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.304/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0486/2024, DE 28.05.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA COSTA LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria José Teixeira Costa Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 199.628.513-00, na condição de viúva do Sr. Raimundo Lima Beserra, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.743.943-34 e portador da matrícula n.º 018196-0, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 18.08.2023.

1. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:
 - a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
 - b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.159,75 (Um mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.221,06 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 96,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 48,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.4) R\$ 1.365,06 Total;

b.5) R\$ 1.695,54 Valor Médio Apurado;

b.6) R\$ 1.932,92 Valor do Provento;

b.7) R\$ 966,46 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.8) R\$ 193,29 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 1.159,75 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria José Teixeira Costa Lima.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0486/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.159,75 (Um mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria José Teixeira Costa Lima, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.687/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 107/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0908/2024, DE 25.06.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ARADI LOPES DOS ANJOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Aradi Lopes dos Anjos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 474.387.973-

68 e portadora da matrícula n.º 0605441, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.499,09 (Um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.463,09 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Aradi Lopes dos Anjos.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0908/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.499,09 (Um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos) à interessada, Sr.ª Aradi Lopes dos Anjos, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.132/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 108/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.065/2024, DE 05.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. AMILCAR MOURA BUENOS AIRES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Amilcar Moura Buenos Aires, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 239.814.823-87 e portador da matrícula n.º 129, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, Nível PL-AL-Q, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pg. 6);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.335,67 (Quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pg. 1):

b.1) R\$ 2.337,39 Salário-Base (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 7.716/21);

b.2) R\$ 778,27 Gratificação PL/GIFS-Nível Superior (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 6.468/13);

b.3) R\$ 1.220,01 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 7.716/21).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Amilcar Moura Buenos Aires.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos*

requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pg. 7).

5. E o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.065/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.335,67 (Quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Amilcar Moura Buenos Aires, já qualificado nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.767/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 109/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 112/2024, DE 01.06.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ISABEL CRISTINA DOS SANTOS BRAGA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Isabel Cristina dos Santos Braga, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.773.343-91 e portadora da matrícula n.º 001048, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração,

especialidade Trabalhador, Referência “C5”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.790,03 (Um mil, setecentos e noventa reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.538,03 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 5.732/22);

b.2) R\$ 252,00 Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 5.732/22).

- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Isabel Cristina dos Santos Braga.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 7).
- 5. É o relatório. Passo a decidir.
- 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.
- 8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 112/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.790,03 (Um mil, setecentos e noventa reais e três centavos) à interessada, Sr.ª Isabel Cristina dos Santos Braga, já qualificada nos autos.
- 10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 733/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105187/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALISSON DE MOURA MACEDO, matrícula nº 98.912, no período de 24 a 28 de setembro de 2024, para participar do 1º CONGRESSO DE SANEAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, na cidade de Vitória (ES), atribuindo-lhes 4,5 (quarto e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 734/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando Memorando nº 39 - SA/DGP/DAFFP/SECAF no Processo nº 102492/2024

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de supervisores de estágio, na forma do artigo 9º, III, da Lei nº 11.788/2008, c/c inciso III do Art. 30 e Inciso I do Art. 27 da Resolução TCE/PI nº 31, de 26 de agosto de 2024:

Matrícula	Nome do Supervisor	Área de Supervisão
96479	Delano Carneiro da Cunha Câmara	Direito
96451	Jaylson Fabianh Lopes Campelo Direito	
97136	José Araújo Pinheiro Júnior	
98239	Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	
98088	Vimara Coelho Castor de Albuquerque	
97039	Francisco das Chagas Avelino de Macedo	Contabilidade
80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	
97172	Alisson Felipe de Araújo	
97064	Maria Valéria Santos Leal	
97040	Edileuza Borges Sena	
97053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	
96953	Raimunda da Silva Borges	Administração
97185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Economia

97288	Bruno Camargo de Holanda Cavalcante	Engenharia
97127	Roberto Christian A. Olmos de Aguilera	
97132	Wesley Emmanuel Martins Lima	Informática
97126	Antônio Moreira da Silva Filho	
97862	Larissa Gomes de Meneses Silva	Jornalismo
97569	Karla Cristiane Barros Ferreira Barbosa	Arquitetura
97861	Eveline da Silva Oliveira	Biblioteconomia
97512	Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo	Educação Física
01979	José Neres Quaresma	Fisioterapia
96760	Valquiria Nogueira Soares Barros Araújo	Psicologia
98354	Naira Lopes Moura	Pedagogia
98818	Luciana de Carvalho Couto	Nutrição

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 735/2024

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 116/2024, da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 5, protocolado sob o nº TC/010704/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Inspeção, devendo a ação promover análise do Edital da Concorrência nº 01/2024 que visa a “Concessão para prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE”, a ser realizada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), com participação da Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado do Piauí (SUPARC).

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.628	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo
97.687	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Auditora de Controle Externo
97.855	Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo
97.130	Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 567/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 567/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05748	Primeira	97615	ANTONIO RAIMUNDO NOLETO	14/10/2024	01/11/2024	19	2021/2022
2024/05852	Primeira	96427	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA	21/10/2024	04/11/2024	15	2022/2023
2024/05849	Primeira	97387	SHENIA LAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA	21/10/2024	09/11/2024	20	2023/2024
2024/05850	Segunda	2030	MARIA DE JESUS BONA MORAIS	14/10/2024	28/10/2024	15	2022/2023
2024/05847	Segunda	97446	MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA	14/10/2024	23/10/2024	10	2023/2024
2024/05856	Terceira	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	16/10/2024	25/10/2024	10	2023/2024
2024/05851	Terceira	98859	JOELLEN MARISA MARIA LOPES DE ANDRADE	14/10/2024	23/10/2024	10	2023/2024
2024/05765	Terceira	97128	THAIS FREIRE SANTANA	09/10/2024	18/10/2024	10	2021/2022